

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CEE) n.º 1893/91 do Conselho, de 20 de Junho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1191/69, relativo à acção dos Estados-membros em matéria de obrigações inerentes à noção de serviço público no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável 1
- * Regulamento (CEE) n.º 1894/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para novilhas e vacas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha 4
- * Regulamento (CEE) n.º 1895/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas 9
- * Regulamento (CEE) n.º 1896/91 da Comissão, de 28 de Junho de 1991, que prorroga os Regulamentos (CEE) n.º 3886/87, (CEE) n.º 3665/88 e (CEE) n.º 3766/89, que fixam as restituições à exportação para o tabaco em rama das colheitas de 1987, 1988 e 1989 15
- Regulamento (CEE) n.º 1897/91 da Comissão, de 28 de Junho de 1991, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas 16
- Regulamento (CEE) n.º 1898/91 da Comissão, de 28 de Junho de 1991, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ... 22
- Regulamento (CEE) n.º 1899/91 da Comissão, de 28 de Junho de 1991, que fixa o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referido no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1431/82 29
- Regulamento (CEE) n.º 1900/91 da Comissão, de 28 de Junho de 1991, que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas 32
- Regulamento (CEE) n.º 1901/91 da Comissão, de 28 de Junho de 1991, que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas 35
- Regulamento (CEE) n.º 1902/91 da Comissão, de 28 de Junho de 1991, que fixa as taxas compensatórias no sector das sementes 38

Índice (continuação)

- * Regulamento (CEE) n.º 1903/91 da Comissão, de 28 de Junho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2325/86 relativo às comunicações transmitidas pelos Estados-membros à Comissão no sector das ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces 40
- * Regulamento (CEE) n.º 1904/91 da Comissão, de 28 de Junho de 1991, que altera o Regulamento n.º 282/67/CEE relativo às modalidades de intervenção para as sementes de oleaginosas 41
- * Regulamento (CEE) n.º 1905/91 da Comissão, de 28 de Junho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2681/83 que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda para as sementes de oleaginosas 43
- * Regulamento (CEE) n.º 1906/91 da Comissão, de 28 de Junho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3540/85 que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces 46

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1893/91 DO CONSELHO

de 20 de Junho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 1191/69, relativo à acção dos Estados-membros em matéria de obrigações inerentes à noção de serviço público no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Artigo 1º

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

O Regulamento (CEE) nº 1191/69 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

« *Artigo 1º*

Considerando que, mantendo-se embora o princípio da supressão das obrigações de serviço público, o interesse público específico que revestem os serviços de transporte pode justificar a aplicação da noção de serviço público neste domínio;

1. O presente regulamento é aplicável às empresas de transportes que explorem serviços no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável.

Os Estados-membros podem excluir do âmbito de aplicação do presente regulamento as empresas cuja actividade se limite exclusivamente à exploração de serviços urbanos, suburbanos ou regionais.

Considerando que, para dar resposta ao princípio da autonomia comercial das empresas de transportes, é conveniente estabelecer, no âmbito de um contrato celebrado entre as autoridades competentes de um Estado-membro e as empresas, as modalidades de prestação desses serviços;

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

— serviços urbanos e suburbanos, os serviços de transporte correspondentes às necessidades de um centro urbano ou de uma aglomeração, bem como às necessidades de transportes entre esse centro ou essa aglomeração e os respectivos arredores,

— serviços regionais, os serviços de transportes destinados a dar resposta às necessidades de transportes de uma região.

Considerando que, para a prestação de determinados serviços ou no interesse de certas categorias sociais de passageiros, é conveniente que os Estados-membros possam continuar a dispor da faculdade de manter ou de impor determinadas obrigações de serviço público;

3. As autoridades competentes dos Estados-membros eliminarão as obrigações inerentes à noção de serviço público, definidas no presente regulamento, impostas no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável.

Considerando que se torna pois necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 1191/69 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3572/90 (5), a fim de adaptar o seu âmbito de aplicação e estabelecer as regras gerais aplicáveis aos contratos de serviço público,

4. A fim de garantir a existência de serviços de transportes suficientes, tendo nomeadamente em conta os factores sociais, ambientais e de ordenamento do território, ou a fim de oferecer determinadas condições tarifárias em benefício de determinadas categorias de passageiros, as autoridades competentes dos Estados-membros podem celebrar contratos de fornecimento de serviços públicos com empresas de transportes. As condições e modalidades desses contratos constam da secção V.

(1) JO nº C 34 de 12. 2. 1990, p. 8.

(2) JO nº C 19 de 28. 1. 1991, p. 254.

(3) JO nº C 225 de 10. 9. 1990, p. 27.

(4) JO nº L 156 de 28. 6. 1969, p. 1.

(5) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 12.

5. Todavia, as autoridades competentes dos Estados-membros podem manter ou impor as obrigações de serviço público a que se refere o artigo 2º aos serviços urbanos, suburbanos e regionais de transporte de passageiros. As respectivas condições e modalidades, incluindo os métodos de compensação, constam das secções II, III e IV.

Sempre que uma empresa de transportes explore simultaneamente serviços sujeitos a obrigações de serviço público e outras actividades, os referidos serviços públicos deverão ser objecto de uma orgânica específica que satisfaça pelo menos os seguintes requisitos :

- a) Separação das contas correspondente a cada uma dessas actividades de exploração e afectação da parte correspondente dos activos segundo as normas contabilísticas em vigor ;
- b) Equilíbrio das despesas pelas receitas de exploração e pelos subsídios do Estado sem possibilidade de transferência de ou para outro sector de actividade da empresa.

6. Além disso, as autoridades competentes de um Estado-membro podem não aplicar os nºs 3 e 4, no domínio dos transportes de passageiros, aos preços e condições de transporte impostos no interesse de uma ou de várias categorias sociais específicas. »

2. É suprimido o nº 2 do artigo 10º

3. É suprimido o nº 3 do artigo 11º

4. A secção V passa a ter a seguinte redacção :

« SECÇÃO V

Contratos de fornecimento de serviços públicos

Artigo 14º

1. Entende-se por contrato de fornecimento de serviços públicos um contrato celebrado entre as autoridades competentes de um Estado-membro e uma empresa de transportes com o objectivo de fornecer ao público serviços de transportes suficientes.

O contrato de fornecimento de serviços públicos pode incluir, em especial :

- serviços de transportes que satisfaçam normas estabelecidas de continuidade, regularidade, capacidade e qualidade,
- serviços de transportes complementares,
- serviços de transportes a preços e condições determinados, nomeadamente para determinadas categorias de passageiros ou para determinados itinerários,

— adaptações dos serviços às necessidades efectivas.

2. O contrato de fornecimento de serviços públicos deve incluir, designadamente, os seguintes pontos :

- a) As características dos serviços oferecidos, nomeadamente as normas de continuidade, regularidade, capacidade e qualidade ;
- b) O preço das prestações previstas no contrato, que pode constituir um complemento das receitas tarifárias ou incluir as receitas, bem como as regras das relações financeiras entre as partes ;
- c) As regras relativas aos aditamentos e alterações ao contrato, nomeadamente para atender a modificações imprevisíveis ;
- d) A duração do contrato ;
- e) As sanções previstas em caso de não cumprimento do contrato,

3. Os activos implicados no fornecimento de serviços de transportes ao abrigo de um contrato de fornecimento de serviços públicos podem pertencer à empresa ou ser colocados à disposição desta.

4. Qualquer empresa que tenha a intenção de pôr termo ou introduzir alterações substanciais a um serviço de transportes por ela prestado contínua e regularmente ao público, mas não abrangido pelo regime de contrato ou de obrigação de serviço público, deve informar as autoridades competentes do Estado-membro, com um pré-aviso de pelo menos três meses.

As autoridades competentes podem renunciar a esta informação.

Esta disposição não obsta à aplicação dos outros procedimentos nacionais relativos ao direito de pôr termo a serviços de transporte ou de os modificar.

5. Uma vez recebida a informação a que se refere o nº 4, as autoridades competentes podem impor a manutenção do serviço em questão por mais um ano, no máximo, a contar da data do pré-aviso e notificarão esta decisão à empresa pelo menos um mês antes do termo do pré-aviso.

As referidas autoridades podem igualmente tomar a iniciativa de negociar a criação ou a alteração de um serviço de transportes dessa natureza.

6. Os encargos para as empresas de transportes derivados das obrigações a que se refere o nº 5 serão compensados segundo os métodos comuns enunciados nas secções II, III e IV. »

5. É suprimido o artigo 19º

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 20 de Junho de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

R. GOEBBELS

REGULAMENTO (CEE) Nº 1894/91 DO CONSELHO

de 26 de Junho de 1991

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para novilhas e vacas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em relação às novilhas e às vacas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha, a Comunidade Económica Europeia se comprometeu, no âmbito do GATT (Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio), a cobrir um contingente pautal comunitário anual de 20 000 cabeças com um direito de 6 % ; que, numa troca de cartas com a Áustria, em 21 de Julho de 1972, a Comunidade se comprometeu, autonomamente, a aumentar o volume do contingente pautal em questão de 20 000 para 30 000 cabeças e a diminuir o direito do contingente de 6 % para 4 % ; que, entretanto, esse volume foi, autonomamente, aumentado para 38 000 cabeças ; que, nos termos do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria relativo ao domínio da agricultura, de 14 de Julho de 1986, aprovado pela Decisão 86/555/CEE (1), o volume desse contingente foi aumentado para 42 600 cabeças, a partir de 1 de Julho de 1986 ; que convém, portanto, abrir o referido contingente pautal em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1991 e 30 de Junho de 1992 com um direito de 4 % e um volume de 42 600 cabeças ; que, todavia, é necessário prever disposições especiais para permitir facilitar o acesso da República Portuguesa ao citado contin-

gente ; que é necessário submeter os animais importados a um controlo de não abate durante um certo período ;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores ao contingente e à aplicação, sem interrupção, dos direitos dos contingentes a todas as importações dos animais em questão, até ao esgotamento do contingente ; que convém tomar as medidas necessárias para assegurar uma gestão eficaz desse contingente pautal, que tenha em conta a necessidade de respeitar o carácter comunitário do referido contingente e que considere os elementos especiais do comércio desses animais ; que, para este efeito, convém prever a atribuição pela Comissão aos Estados-membros requerentes das quantidades necessárias para a cobertura das importações reais, segundo um procedimento a determinar, adequado sob o ponto de vista económico ;

Considerando que, pelo facto de a Bélgica, os Países Baixos e o Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quantidades sacadas pela referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O direito aplicável à importação dos animais abaixo indicados na Comunidade, de 1 de Julho de 1991 a 30 de Junho de 1992, é suspenso ao nível e até ao limite de um contingente pautal comunitário indicado em frente :

Número de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente em %
09 0001	ex 0102 90 10 ex 0102 90 31 ex 0102 90 33	Vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, das seguintes raças de montanha : raças cinzenta, morena, amarela, malhada do Simmental e malhada do Pingagu	42 600 cabeças	4

(a) Códigos Taric nºs 0102 90 10 * 20 e 40,
0102 90 31 * 11, 19, 31 e 39,
0102 90 33 * 10 e 30.

2. Até ao limite desse contingente, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam os direitos aduaneiros calculados nos termos das disposições contidas no Acto de Adesão nesta matéria.

3. Para efeitos do presente regulamento, são considerados como não destinados ao abate os animais referidos no nº 1 não abatidos no prazo de quatro meses a contar da data da aceitação da declaração de colocação em livre prática.

Todavia, podem ser concedidas derrogações em casos de força maior, devidamente comprovados por meio de atestado de uma autoridade local mencionando as razões que motivaram o abate.

Artigo 2º

1. O volume contingentário previsto no nº 1 do artigo 1º é subdividido em duas partes.

A primeira parte, que corresponde a 80 %, ou seja, 36 210 cabeças, é reservada aos importadores tradicionais que

(1) JO nº L 328 de 22. 11. 1986, p. 57.

possam provar ter importado animais que são objecto do presente contingente no decurso dos três últimos anos ou, no caso de Espanha, durante os dois últimos anos.

No tocante a Portugal, a título dos importadores tradicionais, serão tidos em conta os animais a que se refere o nº 1 do artigo 1º, em relação aos quais, a contento das autoridades competentes, os importadores possam provar a importação e o facto de que esses animais não tinham sido abatidos no prazo de quatro meses a contar da data de aceitação da declaração de colocação em livre prática.

A segunda parte, igual a 15 %, ou seja, 6 390 cabeças, é reservada quer aos importadores que, quando do pedido, se comprometam a manter o gado importado nas instalações que utilizam quer aos importadores que exerçam o comércio de bovinos vivos há, pelo menos, um ano e estejam inscritos num registo oficial do Estado-membro ou possam apresentar prova desse exercício, que seja reconhecida pela autoridade competente.

2. A repartição das 36 210 cabeças pelos diferentes importadores será efectuada proporcionalmente às importações anteriores nos três anos ou às quantidades solicitadas, se estas forem inferiores às anteriores importações, ao passo que a das 6 390 cabeças se efectuará proporcionalmente aos pedidos de participação apresentados pelos importadores. Neste último caso :

- a) Os pedidos de participação referentes a quantidades superiores a 50 cabeças serão automaticamente reduzidos a esse número ;
- b) Os pedidos que dêem lugar a um certificado de participação referente a uma quantidade inferior a cinco cabeças não serão tidos em conta ;
- c) No caso das quantidades que não tenham sido atribuídas devido à limitação a um mínimo de cinco cabeças, a atribuição será efectuada por sorteio (com um número de cinco cabeças).

3. As quantidades eventualmente não pedidas e não repartidas, no âmbito de uma das partes do contingente pautal referidas no nº 1, serão transferidas automaticamente para a outra parte.

Artigo 3º

1. Os pedidos de participação em cada uma das partes do contingente pautal devem ser introduzidos junto das instâncias competentes dos Estados-membros, segundo as regras e dentro dos prazos fixados por estas, acompanhados, se for caso disso, de elementos comprovativos das importações anteriores, mediante a apresentação do documento de introdução em livre prática, a obliterar pelas referidas instâncias após ter sido apresentado como comprovativo.

Essas instâncias transmitirão à Comissão, o mais tardar até 10 de Julho de 1991, os dados assim recolhidos e, nomeadamente :

— o número de requerentes e o número de cabeças requeridas em cada uma das categorias de importadores,

— a média de importações anteriores declaradas por cada um dos requerentes no âmbito das 36 210 cabeças reservadas aos importadores tradicionais.

2. A Comissão comunicará aos Estados-membros, até 15 de Julho de 1991, as quantidades que devem ser atribuídas a cada um dos requerentes, eventualmente sob a forma de percentagem do seu pedido inicial ou das suas importações precedentes.

3. Com bases nos dados referidos no número anterior, os Estados-membros emitirão aos requerentes certificados de participação indicando o número de cabeças para o qual são válidos. O prazo de validade dos certificados não pode ir para além de 30 de Junho de 1992.

Os certificados de participação, cujo modelo vem anexo ao presente regulamento, serão emitidos mediante uma caução de 20 ecus por cabeça, que será liberada quando os certificados forem restituídos ao organismo emissor, com as anotações das autoridades aduaneiras que verificaram a importação dos animais.

Os certificados de participação são intransmissíveis e só podem conferir o direito ao benefício do contingente pautal se forem emitidos com os mesmos nomes que as declarações de introdução em livre prática que os acompanham

As normas constantes do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de pré-fixação para os produtos agrícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90 (2), para a liberação ou transformação da caução dos certificados de importação em receitas são aplicáveis à caução referida no segundo parágrafo.

4. As quantidades que não tenham sido objecto de emissão de certificados de participação até 31 de Março de 1992 serão objecto de uma última atribuição, reservada aos importadores interessados que pediram certificados de participação para todas as quantidades para as quais tinham direito, segundo as mesmas regras que as referidas nos números anteriores.

Para este efeito, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até 10 de Abril de 1992, as quantidades que não foram objecto de emissão de certificados de participação até 31 de Março de 1992, bem como os dados a que é feita referência no segundo parágrafo do nº 1. A Comissão fixará novas percentagens de participação em cada uma das categorias e comunicá-las-á, o mais tardar em 15 de Abril de 1992, aos Estados-membros, que emitirão certificados de participação aos requerentes nas mesmas condições que as referidas no nº 3, com um prazo de eficácia que não pode ir para além de 30 de Junho de 1992.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para reservar o benefício do contingente pautal em questão aos animais que satisfazem as condições previstas no nº 1 do artigo 1º

(1) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

(2) JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 29.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores o acesso igual e contínuo ao contingente pautal em questão.

3. A situação de esgotamento do referido contingente é verificado com base nas importações apresentadas na alfândega a coberto das declarações de colocação em livre prática.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Junho de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STEICHEN

CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO Nº**CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS PARA**

- novilhas e vacas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha
 — touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas

1. Titular (nome, endereço completo e Estado-membro)	2. Entidade emissora			
NOTAS: A. O presente certificado é válido em todos os Estados-membros da Comunidade. B. O presente certificado deve ser junto à declaração de entrada em livre prática e esta deve ser preenchida em nome do titular do referido certificado. C. A instância aduaneira respectiva imputa as quantidades postas em livre prática e remete o certificado ao titular ou ao seu representante. D. O titular deve restituir o certificado à entidade emissora para obter a libertação da garantia.	3. O presente certificado é válido até <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"> <tr> <td style="width: 30px; text-align: center;">Dia</td> <td style="width: 30px; text-align: center;">Mês</td> <td style="width: 30px; text-align: center;">Ano</td> </tr> </table> incluído. Lugar e data de emissão : Assinatura e carimbo da entidade emissora :	Dia	Mês	Ano
Dia	Mês	Ano		
4. Designação dos animais	5. Código NC			
	6. Número de cabeças, em algarismos			
7. Número de cabeças, por extenso				

8. IMPORTAÇÕES PELAS INSTÂNCIAS ADUANEIRAS (indicar na parte 1 da coluna 9 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada)			
9. Número de cabeças, em algarismos	10. Número de cabeças, por extenso para a quantidade imputada	11. Número e data de aceitação da declaração de entrada em livre prática	12. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da instância aduaneira
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

REGULAMENTO (CEE) Nº 1895/91 DO CONSELHO

de 26 de Junho de 1991

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em relação aos touros, às vacas e às novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas, a Comunidade Económica Europeia se comprometeu, no âmbito do GATT (Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio), a abrir um contingente pautal comunitário anual de 5 000 cabeças com um direito de 4 %; que a admissão ao benefício desse contingente está dependente da apresentação dos seguintes documentos:

- touros: certificado de ascendência,
- fêmeas: certificado de ascendência ou certificado de registo no « Herdbook » atestando a pureza da raça;

que convém, portanto, abrir o referido contingente pautal em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1991 e 30 de Junho de 1992 com um direito de 4 %; que, todavia, é necessário prever disposições especiais para permitir facilitar o acesso da República Portuguesa ao citado contingente; que é necessário submeter os animais importados a um controlo de não abate durante um certo período;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores ao contingente e à aplicação, sem interrupção, dos direitos do contingente a todas as importações dos animais em questão, até ao esgotamento do contingente; que convém tomar as medidas necessárias para assegurar uma gestão eficaz desse contingente pautal, que tenha em conta a necessidade de respeitar o carácter comunitário do referido contingente e que considere os elementos especiais do comércio desses animais; que, para este efeito, convém prever a atribuição pela Comissão aos Estados-membros requerentes das quantidades necessárias para a cobertura das importações reais, segundo um procedimento a determinar, adequado sob o ponto de vista económico;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quantidades sacadas pela referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O direito aplicável à importação dos animais abaixo indicados na Comunidade, de 1 de Julho de 1991 a 30 de Junho de 1992, é suspenso ao nível e no limite de um contingente pautal comunitário indicado em frente:

Número de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente em %
09 0003	ex 0102 90 10 ex 0102 90 31 ex 0102 90 33 ex 0102 90 35	Touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, das seguintes raças alpinas: raça malhada do Simmental e raças de Schwyz e de Fribourg	5 000 cabeças	4

(a) Códigos Taric nºs 0102 90 10 * 30, 40 e 50,
0102 90 31 * 21, 29, 31 e 39,
0102 90 33 * 20 e 30,
0102 90 35 * 21 e 29.

Até ao limite desse contingente, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam os direitos aduaneiros calculados nos termos das disposições fixadas nesta matéria no Acto de Adesão.

2. A admissão ao benefício deste contingente pautal está sujeita à apresentação:

- para os touros: de um certificado de ascendência,
- para as fêmeas: de um certificado de ascendência ou de um certificado de registo no « Herdbook » atestando a pureza da raça.

3. Para efeitos do presente regulamento, são considerados como não destinados ao abate os animais referidos no nº 1 não abatidos no prazo de quatro meses a contar da data de aceitação da declaração de colocação em livre prática.

Todavia, podem ser concedidas derrogações em casos de força maior, devidamente comprovados por meio de atestado de uma autoridade local mencionando as razões que motivaram o abate.

Artigo 2º

1. O volume do contingente previsto no nº 1 do artigo 1º é subdividido em duas partes.

A primeira parte, que corresponde a 85 %, ou seja, 4 250 cabeças, é reservada aos importadores tradicionais que possam provar ter importado animais que são objecto do presente contingente no decurso dos três últimos anos ou, no caso de Espanha, no decurso dos dois últimos anos.

No tocante a Portugal, a título dos importadores tradicionais, serão tidos em conta os animais a que se refere o nº 1 do artigo 1º, em relação aos quais, a contento das autoridades competentes, os importadores possam provar a importação e o facto de que esses animais não tinham sido abatidos no prazo de quatro meses a contar da data de aceitação da declaração de colocação em livre prática.

A segunda parte, igual a 15 %, ou seja, 750 cabeças, é reservada quer aos importadores que, aquando do pedido, se comprometam a manter o gado importado nas instalações que utilizam quer aos importadores que exerçam o comércio de bovinos vivos há pelo menos um ano e estejam inscritos num registo oficial do Estado-membro ou possam apresentar prova desse exercício, que seja reconhecida pela autoridade competente.

2. A repartição das 4 250 cabeças pelos diferentes importadores será efectuada proporcionalmente às importações anteriores nos três anos considerados ou, no caso de Espanha, dos dois anos considerados ou às quantidades solicitadas, se estas forem inferiores às anteriores importações, ao passo que a das 750 cabeças se efectuará proporcionalmente aos pedidos de participação apresentados pelos importadores. Neste último caso:

- a) Os pedidos de participação referentes a quantidades superiores a 50 cabeças serão automaticamente reduzidos a esse número;
- b) Os pedidos que dêem lugar a um certificado de participação referente a uma quantidade inferior a cinco cabeças não serão tidos em conta;
- c) No caso das quantidades que não tenham sido atribuídas devido à limitação a um mínimo de cinco cabeças, a atribuição será efectuada por sorteio (com um número de cinco cabeças).

3. As quantidades eventualmente não pedidas e não repartidas, no âmbito de uma das partes do contingente pautal referidas no nº 1, serão transferidas automaticamente para a outra parte.

Artigo 3º

1. Os pedidos de participação em cada uma das partes do contingente pautal devem ser introduzidos junto das instâncias competentes dos Estados-membros, segundo as regras e dentro dos prazos fixados por estas, acompanhados, se for caso disso, de elementos comprovativos das importações anteriores, mediante a apresentação do documento de introdução em livre prática, a obliterar pelas referidas instâncias, após ter sido apresentado como comprovativo.

Essas instâncias transmitirão à Comissão, o mais tardar até 10 de Julho de 1991, os dados assim recolhidos e, nomeadamente:

- o número de requerentes e o número de cabeças requeridas em cada uma das categorias de importadores,
- a média de importações anteriores declaradas por cada um dos requerentes no âmbito das 4 250 cabeças reservadas aos importadores tradicionais.

2. A Comissão comunicará aos Estados-membros, até 15 de Julho de 1991, as quantidades que devem ser atribuídas a cada um dos requerentes, eventualmente sob a forma de percentagem do seu pedido inicial ou das suas importações precedentes.

3. Com base nos dados referidos no número anterior, os Estados-membros emitirão aos requerentes certificados de participação indicando o número de cabeças para o qual são válidos. O prazo de validade dos certificados não pode ir além de 30 de Junho de 1992.

Os certificados de participação, cujo modelo vem anexo ao presente regulamento, serão emitidos mediante uma caução de 20 ecus por cabeça, que será liberada quando os certificados forem restituídos ao organismo emissor, com as anotações das autoridades aduaneiras que verificaram a importação dos animais.

Os certificados de participação são intransmissíveis e só podem conferir o direito ao benefício do contingente pautal se forem emitidos com os mesmos nomes que as declarações de introdução em livre prática que os acompanham.

As normas constantes do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90⁽²⁾, para a liberação ou transformação da caução dos certificados de importação em receitas são aplicáveis à caução referida no segundo parágrafo.

4. As quantidades que não tenham sido objecto de emissão de certificados de participação até 31 de Março de 1992 serão objecto de uma última atribuição, reservada aos importadores interessados que pediram certificados de participação para todas as quantidades para as quais tinham direito, segundo as mesmas regras que as referidas nos números anteriores.

Para este efeito, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até 10 de Abril de 1992 as quantidades que não foram objecto de emissão de certificados de participação até 31 de Março de 1992, bem como os dados a que é feita referência no segundo parágrafo do nº 1. A Comissão fixará novas percentagens de participação em cada uma das categorias e comunicá-las-á, o mais tardar em 15 de Abril de 1992, aos Estados-membros, que

⁽¹⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 29.

emitirão certificados de participação aos requerentes nas mesmas condições que as referidas no nº 3, com um prazo de eficácia que não pode ir para além de 30 de Junho de 1992.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para reservar o benefício do contingente pautal em questão aos animais que satisfazem as condições previstas no nº 1 do artigo 1º
2. Os Estados-membros garantem aos importadores o acesso igual e contínuo ao contingente pautal em questão.

3. A situação de esgotamento do referido contingente é verificado com base nas importações apresentadas na alfândega a coberto das declarações de colocação em livre prática.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Junho de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STEICHEN

CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO N.º CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS PARA — novilhas e vacas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha — touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas				
1. Titular (nome, endereço completo e Estado-membro)	2. Entidade emissora			
NOTAS: A. O presente certificado é válido em todos os Estados-membros da Comunidade. B. O presente certificado deve ser junto à declaração de entrada em livre prática e esta deve ser preenchida em nome do titular do referido certificado. C. A instância aduaneira respectiva imputa as quantidades postas em livre prática e remete o certificado ao titular ou ao seu representante. D. O titular deve restituir o certificado à entidade emissora para obter a libertação da garantia.	3. O presente certificado é válido até <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"> <tr> <td style="width: 30px; text-align: center;">Dia</td> <td style="width: 30px; text-align: center;">Mês</td> <td style="width: 30px; text-align: center;">Ano</td> </tr> </table> incluído. Lugar e data de emissão: Assinatura e carimbo da entidade emissora:	Dia	Mês	Ano
Dia	Mês	Ano		
4. Designação dos animais	5. Código NC			
	6. Número de cabeças, em algarismos			
7. Número de cabeças, por extenso				

8. IMPORTAÇÕES PELAS INSTÂNCIAS ADUANEIRAS (indicar na parte 1 da coluna 9 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada)			
9. Número de cabeças, em algarismos	10. Número de cabeças, por extenso para a quantidade imputada	11. Número e data de aceitação da declaração de entrada em livre prática	12. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da instância aduaneira
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

REGULAMENTO (CEE) Nº 1896/91 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1991

que prorroga os Regulamentos (CEE) nº 3886/87, (CEE) nº 3665/88 e (CEE) nº 3766/89, que fixam as restituições à exportação para o tabaco em rama das colheitas de 1987, 1988 e 1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1737/91⁽²⁾, e, nomeadamente o nº 2, terceiro parágrafo, primeira frase, do seu artigo 9º,Considerando que foram fixadas restituições à exportação para determinadas variedades de tabaco das colheitas de 1987, 1988 e 1989, respectivamente pelo Regulamento (CEE) nº 3886/87 da Comissão⁽³⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 3665/88 da Comissão⁽⁴⁾ e pelo Regulamento (CEE) nº 3766/89 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1778/90⁽⁶⁾;

Considerando que a data limite de concessão dessas restituições foi fixada em 30 de Junho de 1991; que, para determinadas variedades desses tabacos, se apresentaram possibilidades de exportação depois dessa data; que é oportuno conceder restituições para as variedades em questão das colheitas de 1987, 1988 e 1989 para permitir que se realizem as exportações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A data de « 30 de Junho de 1991 », referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3886/87, é substituída pela de « 31 de Dezembro de 1991 ».
2. A data de « 30 de Junho de 1991 », referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3665/88, é substituída pela de « 31 de Dezembro de 1991 ».
3. A data de « 30 de Junho de 1991 », referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3766/89, é substituída pela de « 31 de Dezembro de 1991 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991.⁽³⁾ JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 35.⁽⁴⁾ JO nº L 318 de 25. 11. 1988, p. 19.⁽⁵⁾ JO nº L 365 de 15. 12. 1989, p. 28.⁽⁶⁾ JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 16.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1897/91 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1991
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1842/91 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, de nabita e de girassol ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE, deve ser concedida uma ajuda às sementes oleaginosas produzidas e transformadas na Comunidade, quando o preço indicativo em vigor, relativamente a uma espécie de sementes, for superior ao preço do mercado mundial; que essas disposições, actualmente, são apenas aplicáveis às sementes de colza, de nabita e de girassol;

Considerando que a ajuda das sementes oleaginosas deve, em princípio, ser igual à diferença existente entre estes dois preços;

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, nabita e girassol para a campanha de 1991/1992 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1722/91 ⁽⁷⁾ e (CEE) nº 1723/91 ⁽⁸⁾ do Conselho;

Considerando que um bónus sobre o preço indicativo foi fixado para as sementes de colza e de nabita « duplo zero »

pelo Regulamento (CEE) nº 1722/91 para a campanha de 1991/1992;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) 2509/90 da Comissão ⁽⁹⁾;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de girassol, que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991, foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2833/90 da Comissão ⁽¹⁰⁾;

Considerando que, dado não existir, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o ajustamento do montante da ajuda para as sementes de colza, de nabita e de girassol que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda para esta campanha não pôde ser calculado senão provisoriamente, com base no abatimento aplicável para a campanha de 1990/1991; que, por conseguinte, só deve ser aplicado provisoriamente, devendo ser confirmado ou substituído logo que as consequências do regime das quantidades máximas garantidas sejam conhecidas;

Considerando que o nº 3 do artigo 27º A do Regulamento nº 136/66/CEE prevê que o ajustamento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabo silvestre produzidas em Espanha é, em relação à campanha de comercialização de 1991/1992, efectuado de modo a que o preço indicativo ajustado seja o mesmo em Espanha que na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, por força do artigo 29º do Regulamento nº 136/66/CEE, o preço do mercado mundial, calculado relativamente a um lugar de passagem na fronteira da Comunidade, deve ser determinado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis, sendo as cotações, eventualmente, ajustadas para ter em consideração os produtos concorrentes;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento nº 115/67/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1967, que fixa os critérios de determinação do preço do mercado mundial das sementes assim como o local de passagem na fronteira ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1983/82 ⁽¹²⁾, esse lugar foi fixado em Roterdão; que, em conformidade com o artigo 1º desse regulamento, o preço do mercado mundial deve ser determinado tendo em consideração todas as propostas efectuadas no mercado mundial de que a Comissão teve

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 172 de 1. 7. 1991, p. 53.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 31.

⁽⁸⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 33.

⁽⁹⁾ JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 7.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 268 de 29. 9. 1990, p. 86.

⁽¹¹⁾ JO nº 111 de 10. 6. 1967, p. 2196/67.

⁽¹²⁾ JO nº L 215 de 23. 7. 1982, p. 6.

conhecimento assim como as cotações verificadas nas bolsas mais importantes relativamente ao comércio internacional ;

Considerando que, de acordo com o artigo 2º do Regulamento nº 225/67/CEE, devem ser postas de parte as propostas e as cotações que não se referem a um carregamento que pode ser realizado dentro de trinta dias seguintes à data de determinação do preço do mercado mundial ; que devem, igualmente, ser excluídas as propostas e as cotações em relação às quais o desenvolvimento dos preços em geral ou as informações disponíveis permitem à Comissão estimar que não são representativos da tendência real do mercado ; que, do mesmo modo, são de excluir as propostas e as cotações a que corresponde uma possibilidade de compra inferior a 500 toneladas, assim como as propostas relativas às sementes de qualidade que usualmente não é comercial no mercado mundial ;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento nº 225/67/CEE, das propostas e cotações consideradas, devem ser acrescidas de 0,2 % as expressas por C e F ; que as ofertas e cotações expressas FAS, FOB ou de outro modo, devem ser acrescidas, consoante o caso, com os custos de carregamento, transporte ou seguro entre o local de embarque ou carregamento e o local de passagem na fronteira ; que as propostas e as cotações expressas em CIF relativamente a outro local de passagem na fronteira diferente de Roterdão devem ser ajustadas tendo em conta a diferença de custos de transporte e seguro em relação a um produto entregue em Roterdão ; que a Comissão só deve considerar os custos de carregamento, de transporte e seguro menos elevados de que tiver conhecimento ;

Considerando fim, as propostas e cotações expressas em CIF Roterdão devem ser acrescidas de 0,242 ecu ;

Considerando que, por força do artigo 5º do Regulamento nº 115/67/CEE, o preço do mercado mundial deve ser determinado relativamente às sementes a granel da qualidade-tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo ;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento 225/67/CEE, às propostas e cotações consideradas relativamente a outra apresentação diferente de a granel deve ser-lhes diminuída a mais-valia resultante da apresentação ; que as propostas e as cotações consideradas relativamente a outra qualidade diferente da qualidade-tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo devem ser ajustadas de acordo com os coeficientes de equivalência constantes do anexo do mesmo regulamento ; que, por força do artigo 4º do Regulamento nº 225/67/CEE, quando no mercado mundial sejam propostas outras qualidades de sementes de colza e de nabita diferentes das constantes desse anexo, podem ser aplicados coeficientes de equivalência derivados dos constantes do referido anexo ; que a derivação deve ser efectuada tendo em consideração a margem de diferença de preços existente entre as qualidades de sementes em causa e as qualidades constantes desse anexo assim como as características das diversas sementes ;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento nº 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma

cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial, esse preço deve ser determinado a partir do valor das quantidades médias de azeite e bagaços obtidos da transformação, na Comunidade, de 100 quilogramas de sementes, diminuindo a esse valor um montante correspondente aos custos de transformação das sementes em óleo e em bagaços ; que as quantidades e custos a considerar nesse cálculo estão fixados no artigo 5º do Regulamento nº 225/67/CEE ; que o valor dessas quantidades deve ser determinado em conformidade com as disposições do artigo 6º desse regulamento ;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial e, por outro lado, quando for impossível verificar o valor dos bagaços, ou o óleo deles derivado, o preço do mercado mundial deve ser determinado a partir do último valor conhecido dos óleos ou dos bagaços, ajustado, para se ter em consideração a evolução dos preços mundiais dos produtos concorrentes, aplicando a esse valor as regras do artigo 2º do Regulamento nº 115/67/CEE ; que, por força do artigo 7º do Regulamento nº 225/67/CEE, devem ser considerados produtos concorrentes, conforme os casos, os óleos e os bagaços, que, durante o período tomado em consideração, se mostrarem ter sido propostos em maior quantidade no mercado mundial ;

Considerando que, por força do artigo 6º do Regulamento nº 115/67/CEE, o preço considerado relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol deve igualmente ser ajustado com um montante, no máximo, igual à margem determinada no referido artigo quando essa margem possa ter uma incidência sobre o escoamento normal das sementes produzidas na Comunidade ;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1594/83 do Conselho, de 14 de Junho de 1983, relativo à ajuda às sementes oleaginosas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1321/90⁽²⁾, se estabeleceram as regras de concessão da ajuda relativa às sementes oleaginosas ; que, por força desse regulamento, o montante da ajuda a conceder, quando fixada antecipadamente, deve ser igual ao montante aplicável no dia da apresentação do pedido de fixação antecipada ajustado em função da diferença existente entre o preço indicativo em vigor nesse mesmo dia e aquele que estava em vigor no dia da colocação sob controle das sementes para óleos ou para empresas de fabrico de alimentos para animais e, eventualmente, um montante corrector ; que, por força do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão, de 21 de Setembro de 1983, relativo aos modos de aplicação do regime de ajuda relativamente às sementes oleaginosas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1905/91⁽⁴⁾, esse ajustamento é efectuado aumentando ou diminuindo o montante da

(1) JO nº L 163 de 22. 6. 1983, p. 44.

(2) JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 15.

(3) JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

(4) Ver página 43 do presente Jornal Oficial.

ajuda aplicável no dia de apresentação do pedido, do montante corrector e da diferença entre os preços indicativos referidos no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2681/83;

Considerando que, por força do artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço do mercado mundial das sementes de colza, da nabita e girassol, e o preço a prazo das mesmas sementes prontas para efectuar um carregamento durante o mês da identificação das sementes na empresa, sendo esses preços determinados em conformidade com os artigos 1º, 4º e 5º do Regulamento nº 115/67/CEE; que, se nenhuma proposta ou nenhuma cotação puder ser considerada, devem ser aplicados os métodos de cálculo previstos no artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2681/83; que a margem acima referida pode ser ajustada, de acordo com o artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 tendo em conta os preços das principais sementes concorrentes;

Considerando que a ajuda em relação às sementes de colza, de nabita e de girassol colhidas e transformadas em Espanha e em Portugal é ajustada em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho (1); que, em aplicação do artigo 95º e do artigo 293º do Acto de Adesão, esta ajuda, em relação às sementes colhidas nesses dois Estados-membros, é calculada em conformidade com o disposto nos nºs 2 e 3 dos referidos artigos;

Considerando que, no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, se prevê a publicação da ajuda final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante em ecus que resulte do cálculo acima definido, acrescido ou diminuído pelo montante diferencial; que, no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1539/90 (3), se definiram os elementos que integram os montantes diferenciais; que esses elementos são iguais à incidência no preço indicativo diminuído da percentagem referida no nº 1 do artigo 5º do referido regulamento, ou à ajuda do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições, essa percentagem representa:

a) Relativamente aos Estados-membros cujas moedas, em simultâneo, se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a margem existente entre:

— a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum

e

— a taxa de conversão resultante da taxa central afectada do factor de correcção referido no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (5);

b) No que diz respeito aos Estados-membros que não sejam os referidos na alínea a), a margem existente entre:

— a taxa da conversão agrícola

e

— a média das do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período a determinar, afectadas do factor referido no segundo travessão da alínea a);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determina as taxas de câmbio à vista e a termo assim como o período a tomar em consideração no cálculo dos montantes diferenciais; que, se por um ou vários meses, as taxas de câmbio a termo não estão disponíveis, é utilizada, segundo o caso, a taxa do mês anterior ou a do mês seguinte;

Considerando que a ajuda deve ser fixada com a frequência exigida pela situação do mercado e de modo a garantir a sua execução, no mínimo, uma vez por semana; que todavia, se necessário, a ajuda pode ser alterada em qualquer altura;

Considerando que decorre da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que, por força do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, o montante da ajuda em ecus e o montante da ajuda final em cada uma das moedas nacionais devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que, por força do mesmo artigo, devem igualmente ser publicadas as taxas de câmbio à vista e a prazo do ecu em moedas nacionais determinadas de acordo com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1813/84,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e das taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 constam dos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda para a campanha de comercialização de 1991/1992 relativa à colza, ao nabo silvestre e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 1 de Julho de 1991 no sentido de ter em conta as consequências do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

(1) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.

(2) JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

(3) JO nº L 145 de 8. 6. 1990, p. 20.

(4) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

(5) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 7 (1)	1º período 8 (1)	2º período 9 (1)	3º período 10 (1)	4º período 11 (1)	5º período 12 (1)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	13,530	13,923	13,008	13,280	12,861	13,039
— Portugal	20,540	20,933	20,018	20,290	19,871	20,049
— outros Estados-membros	13,570	13,963	13,048	13,320	12,901	13,079
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	31,95	32,87	30,72	31,36	30,37	30,79
— Países Baixos (Fl)	36,00	37,04	34,61	35,33	34,22	34,69
— UEBL (FB/Flux)	658,91	677,99	633,56	646,77	626,42	635,07
— França (FF)	107,14	110,25	103,02	105,17	101,86	103,27
— Dinamarca (Dkr)	121,86	125,39	117,17	119,61	115,85	117,45
— Irlanda (£ Irl)	11,925	12,270	11,466	11,705	11,337	11,494
— Reino Unido (£)	10,662	10,978	10,243	10,462	10,124	10,265
— Itália (Lit)	23 903	24 595	22 983	23 463	22 724	22 970
— Grécia (Dr)	3 329,52	3 418,62	3 139,42	3 166,16	3 053,88	2 968,14
— Espanha (Pta)	2 101,52	2 159,53	2 024,46	2 064,57	2 003,50	2 016,74
— Portugal (Esc)	4 343,29	4 424,05	4 229,85	4 274,94	4 188,98	4 193,33

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 7 (1)	1º período 8 (1)	2º período 9 (1)	3º período 10 (1)	4º período 11 (1)	5º período 12 (1)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	14,780	15,173	14,258	14,530	14,111	14,289
— Portugal	21,790	22,183	21,268	21,540	21,121	21,299
— outros Estados-membros	14,820	15,213	14,298	14,570	14,151	14,329
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	34,89	35,81	33,66	34,30	33,31	33,73
— Países Baixos (Fl)	39,31	40,35	37,93	38,65	37,54	38,01
— UEBL (FB/Flux)	719,60	738,69	694,26	707,47	687,12	695,76
— França (FF)	117,01	120,12	112,89	115,04	111,73	113,14
— Dinamarca (Dkr)	133,08	136,61	128,39	130,84	127,07	128,67
— Irlanda (£ Irl)	13,023	13,369	12,565	12,804	12,436	12,592
— Reino Unido (£)	11,656	11,972	11,238	11,456	11,118	11,259
— Itália (Lit)	26 105	26 797	25 185	25 664	24 926	25 171
— Grécia (Dr)	3 644,67	3 733,77	3 454,57	3 481,31	3 369,03	3 283,29
— em Espanha (Pta)	2 290,05	2 348,06	2 213,00	2 253,11	2 192,04	2 205,28
— em Portugal (Esc)	4 604,14	4 684,90	4 490,69	4 535,78	4 449,83	4 454,18

(1) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 7	1º período 8	2º período 9 (1)	3º período 10 (1)	4º período 11 (1)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	25,561	25,079	24,408	24,483	24,814
— Portugal	34,585	32,276	31,618	31,691	32,022
— outros Estados-membros	22,345	20,036	19,378	19,451	19,782
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (2):					
— R F da Alemanha (DM)	52,60	47,17	45,62	45,79	46,57
— Países Baixos (Fl)	59,27	53,15	51,40	51,59	52,47
— UEBL (FB/Flux)	1 084,99	972,87	940,92	944,47	960,54
— França (FF)	176,43	158,20	153,00	153,58	156,19
— Dinamarca (Dkr)	200,66	179,92	174,01	174,67	177,64
— Irlanda (£ Irl)	19,636	17,607	17,029	17,093	17,384
— Reino Unido (£)	16,969	15,803	15,275	15,334	15,597
— Itália (Lit)	39 360	35 292	34 133	34 262	34 845
— Grécia (Dr)	4 309,53	4 945,64	4 731,54	4 704,98	4 788,87
— Portugal (Esc)	7 274,57	6 791,27	6 649,94	6 654,06	6 723,04
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	4 012,42	3 843,71	3 744,78	3 755,71	3 805,50
— num outro Estado-membro (Pta)	4 083,80	3 912,68	3 815,56	3 826,29	3 876,08

(1) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

(2) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no n.º 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10	4º período 11	5º período 12
DM	2,050870	2,049060	2,047520	2,046090	2,046090	2,042660
Fl	2,312590	2,311470	2,310100	2,308680	2,308680	2,305060
FB/Flux	42,272000	42,237200	42,209000	42,181100	42,181100	42,100000
FF	6,970740	6,970440	6,969170	6,968570	6,968570	6,963910
Dkr	7,933430	7,929430	7,925630	7,922230	7,922230	7,914390
£Irl	0,767991	0,768086	0,767994	0,768038	0,768038	0,767496
£	0,700527	0,701328	0,701998	0,702431	0,702431	0,703277
Lit	1 527,04	1 528,53	1 530,06	1 531,94	1 531,94	1 537,66
Dr	224,58200	226,27800	228,27400	230,32000	230,32000	236,15100
Esc	179,70600	180,35700	180,89200	181,40700	181,40700	182,90400
Pta	129,03700	129,28100	129,49900	129,68400	129,68400	130,27900

REGULAMENTO (CEE) Nº 1898/91 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1991

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1624/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1625/91 do Conselho⁽⁷⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e

tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1626/91 do Conselho⁽⁸⁾;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2510/90 do Conselho⁽⁹⁾;

Considerando que, dado não existir para a campanha de comercialização de 1991/1992 o ajustamento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda para esta campanha não pôde ser calculado senão provisoriamente com base no abatimento aplicável para a campanha de 1990/1991; que, por conseguinte, este montante só deve ser aplicado provisoriamente, devendo ser confirmado ou substituído logo que as consequências do regime das quantidades máximas garantidas sejam conhecidas;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão⁽¹⁰⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87⁽¹¹⁾, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho⁽¹²⁾, entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

(2) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 10.

(3) JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

(4) Ver página 46 do presente Jornal Oficial.

(5) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.

(6) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

(7) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 11.

(8) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 13.

(9) JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 8.

(10) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.

(11) JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.

(12) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.

- relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor de correcção referido no travessão anterior;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1899/91 da Comissão ⁽³⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que

resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.
2. Todavia, o montante da ajuda para a campanha de comercialização de 1991/1992 relativa às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 1 de Julho de 1991, no sentido de ter em conta as consequências do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽³⁾ Ver página 29 do presente Jornal Oficial.

ANEXO I

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 7 (1)	1º período 8 (1)	2º período 9 (1)	3º período 10 (1)	4º período 11 (1)	5º período 12 (1)	6º período 1 (1)
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	5,986	5,986	6,144	6,302	6,460	6,618	6,776
— em Portugal	6,003	6,003	6,161	6,319	6,477	6,635	6,793
— noutro Estado-membro	6,130	6,130	6,288	6,446	6,604	6,762	6,920
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	6,130	6,130	6,288	6,446	6,604	6,762	6,920
— em Portugal	6,003	6,003	6,161	6,319	6,477	6,635	6,793
— noutro Estado-membro	6,130	6,130	6,288	6,446	6,604	6,762	6,920

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 7 (1)	1º período 8 (1)	2º período 9 (1)	3º período 10 (1)	4º período 11 (1)	5º período 12 (1)	6º período 1 (1)
A. Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	7,280	7,246	7,299	7,214	7,371	7,529	7,304
— em Portugal	7,334	7,300	7,354	7,271	7,428	7,586	7,364
— noutro Estado-membro	7,334	7,300	7,354	7,271	7,428	7,586	7,364
B. Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	7,280	7,246	7,299	7,214	7,371	7,529	7,304
— em Portugal	7,334	7,300	7,354	7,271	7,428	7,586	7,364
— noutro Estado-membro	7,334	7,300	7,354	7,271	7,428	7,586	7,364
C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :							
— em Espanha	10,052	10,006	9,867	9,543	9,543	9,543	9,034
— em Portugal	10,123	10,078	9,940	9,619	9,619	9,619	9,114
— noutro Estado-membro	10,123	10,078	9,940	9,619	9,619	9,619	9,114
D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :							
— em Espanha	10,052	10,006	9,867	9,543	9,543	9,543	9,034
— em Portugal	10,123	10,078	9,940	9,619	9,619	9,619	9,114
— noutro Estado-membro	10,123	10,078	9,940	9,619	9,619	9,619	9,114

ANEXO VIII

Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO IX

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4032	7,84195	2,05586	224,416	128,903	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	179,459	0,700718

(¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força do ajustamento resultante do regime das quantidades máximas garantidas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1899/91 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1991

que fixa o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1624/91⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6, alínea b), do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho, de 19 de Julho de 1982, que adopta as regras gerais relativas às medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e os tremoços doces⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/91⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,

Considerando que o preço de objectivo para as ervilhas, favas e favarolas para a campanha de comercialização de 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1625/91 do Conselho⁽⁷⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço de objectivo é acrescido mensalmente a partir do início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1626/91 do Conselho⁽⁸⁾;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2036/82, o preço do mercado mundial das ervilhas, favas e favarolas, referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, deve ser determinado com base nas ofertas, feitas no mercado mundial, com excepção das que não puderem ser consideradas como representativas da tendência real do mercado; que, quando nenhuma proposta puder ser considerada como representativa da

tendência real do mercado; que, quando nenhuma proposta puder ser considerada para a determinação do preço do mercado mundial, esse preço é determinado a partir dos preços verificados no mercado dos principais países exportadores; que, quando nenhuma oferta puder ser considerada, tanto no mercado mundial como no mercado dos principais países exportadores, para a determinação do preço do mercado mundial, esse preço é fixado a um nível igual ao preço objectivo para os produtos em causa;

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87⁽¹⁰⁾ bem como pelo Regulamento (CEE) nº 2036/82, o preço médio do mercado mundial deve ser estabelecido por 100 quilogramas de produtos a granel, entregues em Roterdão, de qualidade sã; que, para o estabelecimento desse preço, apenas serão consideradas as ofertas mais favoráveis e que respeitem às entregas mais aproximadas, com exclusão das relativas a um produto transportado por barco; que, para as ofertas e as cotações que não correspondam às condições atrás indicadas, se deve proceder aos ajustamentos necessários e, nomeadamente, ao referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime de ajudas, convém considerar destas últimas:

- para as moedas que são mantidas entre si, no interior de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão baseada sobre a sua taxa central afectada do coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹¹⁾, com a última que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽¹²⁾;
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, serie C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, quando fixado antecipadamente, o montante da ajuda é ajustado em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2036/82;

Considerando que, em aplicação do nº 3 do artigo 121º e do nº 3 do artigo 307º do Acto de Adesão, convém, para os produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda, para se ter em

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ Ver página 46 do presente Jornal Oficial.

⁽⁷⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 11.

⁽⁸⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 13.

⁽⁹⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.

⁽¹¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação das ervilhas, favas e favarolas provenientes de países terceiros ;

Considerando que por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecu que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro ;

Considerando que a ajuda deve ser fixada antes do início de cada campanha de comercialização e pode ser alterada se o preço do mercado mundial sofrer uma alteração importante ;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2510/90 da Comissão ⁽¹⁾;

Considerando que, dado não existir, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o ajustamento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda para esta campanha não pôde ser calculado senão provisoriamente, com base no abatimento, aplicável para a campanha de 1990/1991 ; que, por conseguinte, só deve ser aplicado provisoriamente, devendo ser confirmado ou substituído logo que as consequências do regime das quantidades máximas garantidas sejam conhecidas ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O preço do mercado mundial referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 é fixado em 17 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

1. O montante da ajuda bruta referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é fixado no anexo I.
2. O montante da ajuda final visada no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é fixado no anexo II.
3. Todavia, o montante da ajuda para a campanha de comercialização de 1991/1992 para as ervilhas, as favas e as favarolas será confirmado ou substituído, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1991 para ter em conta as consequências do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 8.

ANEXO I

Montantes da ajuda em ECU por 100 kg

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante

	Corrente 7 (°)	1º período 8 (°)	2º período 9 (°)	3º período 10 (°)	4º período 11 (°)	5º período 12 (°)	6º período 1 (°)
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	5,986	5,986	6,144	6,302	6,460	6,618	6,776
— em Portugal	6,003	6,003	6,161	6,319	6,477	6,635	6,793
— noutro Estado-membro	6,130	6,130	6,288	6,446	6,604	6,762	6,920
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	6,130	6,130	6,288	6,446	6,604	6,762	6,920
— em Portugal	6,003	6,003	6,161	6,319	6,477	6,635	6,793
— noutro Estado-membro	6,130	6,130	6,288	6,446	6,604	6,762	6,920

ANEXO II

Montante do ajuda final em moedas nacionais por 100 kg

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante

	Corrente 7 (°)	1º período 8 (°)	2º período 9 (°)	3º período 10 (°)	4º período 11 (°)	5º período 12 (°)	6º período 1 (°)
Produtos colhidos em :							
— UE BL (FB)	297,65	297,65	305,32	312,99	320,67	328,34	336,01
— Dinamarca (DKR)	55,05	55,05	56,47	57,88	59,30	60,72	62,14
— R. F. da Alemanha (DM)	14,43	14,43	14,80	15,18	15,55	15,92	16,29
— Grécia (Dra)	1 545,50	1 545,50	1 585,34	1 625,17	1 665,01	1 704,84	1 744,68
— Espanha (Pta)	924,58	924,58	948,41	972,24	996,07	1 019,90	1 043,73
— França (FF)	48,40	48,40	49,65	50,90	52,14	53,39	54,64
— Irlanda (£ Irl)	5,387	5,387	5,526	5,665	5,803	5,942	6,081
— Itália (Lit)	10 798	10 798	11 076	11 354	11 633	11 911	12 189
— Holanda (Fl)	16,26	16,26	16,68	17,10	17,52	17,94	18,36
— Portugal (Esc)	1 279,18	1 279,18	1 312,15	1 345,13	1 378,10	1 411,07	1 444,04
— Reino Unido (£)	4,876	4,876	5,002	5,127	5,253	5,379	5,504

Montantes a deduzir no caso de :

- ervilhas utilizadas em Espanha (Pta): 21,72
- ervilhas, favas e favarolas utilizadas em Portugal (Esc): 26,50

ANEXO III

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4032	7,84195	2,05586	224,416	128,903	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	179,459	0,700718

(°) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1900/91 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1991
que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda tem em conta uma percentagem desses dois preços;

Considerando que essa percentagem assim como o preço de objectivo foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1627/91 do Conselho⁽³⁾ para a campanha de comercialização de 1991/1992;

Considerando que, na falta do preço de intervenção da cevada, válido para a campanha de 1991/1992, o montante da ajuda foi fixado em conformidade com as propostas da Comissão ao Conselho e deve ser confirmado ou substituído logo que o preço de intervenção da cevada seja conhecido para a campanha de 1991/1992;

Considerando que o preço médio do mercado mundial é determinado relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens secas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CEE) nº 1110/89⁽⁵⁾, o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro e terceiro travessões, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das propostas e das cotações que não podem ser consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as propostas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às propostas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime da ajuda em relação às forragens secas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1757/90⁽⁷⁾;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma proposta nem cotação, para a determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a

⁽¹⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 21.

prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não puder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda seja igual a zero;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das ajudas, é conveniente considerar no âmbito do seu cálculo:

- para as moedas que mantêm entre si um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, afectada pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 120º e do nº 2 do artigo 306º do Acto de Adesão, convém ajustar

a ajuda válida para esses dois Estados-membros, para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação desses produtos provenientes dos países terceiros; que, além disso, para Espanha, o montante da ajuda deve ser ajustado da diferença entre o preço de objectivo aplicado em Espanha e o preço de objectivo comum afectado da percentagem referida no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.
2. Todavia, o montante da ajuda, para a campanha de comercialização de 1991/1992, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 1 de Julho de 1991, no sentido de ter em conta o preço de intervenção da cevada para a campanha de comercialização de 1991/1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1991, que fixa o montante da ajuda relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1991 relativamente às forragens secas :

(em ECU/t)

	— Forragens desidratadas por secagem artificial e pelo calor — Concentrados de proteínas			Outras forragens	
	Espanha	Portugal	outros Estados-membros	Portugal	outros Estados-membros
Montante da ajuda (1)	69,726	69,043	69,726	36,103	36,786

Montante da ajuda em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ECU/t)

Agosto 1991 (1)	69,758	69,076	69,758	36,136	36,818
Setembro 1991 (1)	68,684	67,994	68,684	35,054	35,744
Outubro 1991 (2)	76,860	76,231	76,860	43,291	43,920
Novembro 1991 (2)	76,446	75,814	76,446	42,874	43,506
Dezembro 1991 (2)	76,446	75,814	76,446	42,874	43,506
Janeiro 1992 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Fevereiro 1992 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Março 1992 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

(1) Conforme o artigo 6º, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1901/91 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1991

que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação das sementes de colza, nabita e girassol⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 3 do artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1842/91⁽⁵⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de colza, de nabita e de girassol⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2041/75 da Comissão, de 25 de Julho de 1975, que estabelece regras especiais de execução do regime dos certificados de importação, e de pré-fixação no sector das matérias gordas⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 557/91⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1991/1992 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1722/91⁽¹⁰⁾ e (CEE) 1723/91⁽¹¹⁾ do Conselho;

Considerando que, dado não existir para a campanha de comercialização de 1991/1992 o ajustamento do montante da restituição para as sementes de colza e de nabita que

resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da restituição para esta campanha não pôde ser calculado senão provisoriamente, com base no abatimento aplicável para a campanha de 1990/1991; que, por conseguinte, só deve ser aplicado provisoriamente, devendo ser confirmado ou substituído logo que as medidas conexas e as consequências do regime das quantidades máximas garantidas sejam conhecidas;

Considerando que o nº 3 do artigo 27ºA do Regulamento nº 136/66/CEE prevê o ajustamento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabo silvestre produzidas em Espanha é, em relação à campanha de comercialização de 1991/1992, efectuado de modo a que o preço indicativo ajustado seja o mesmo em Espanha que na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, por força do artigo 28º do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser concedida uma restituição na exportação para países terceiros de sementes oleaginosas produzidas na Comunidade; que o montante dessa restituição pode, no máximo, ser igual à diferença existente entre os preços na Comunidade e as cotações mundiais quando os primeiros são superiores aos segundos; que, por força do artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, o artigo 28º deste regulamento aplica-se actualmente apenas às sementes de colza, nabita e girassol;

Considerando que a restituição para as sementes de colza e de nabita produzidas em Espanha e em Portugal se ajusta ao Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho⁽¹²⁾;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição deve ser calculada tomando em consideração os preços praticados na Comunidade nos diversos mercados representativos relativos à transformação e à exportação, as cotações mais favoráveis verificadas nos diferentes mercados dos países terceiros importadores, assim como os encargos de aproximação no mercado mundial; que, além disso, o montante da restituição deve ser fixado tendo em consideração o nível dos preços de mercado, na Comunidade, das sementes de oleaginosas referidas no artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, assim como as perspectivas de evolução desses preços; que, além disso, essa fixação deve ter em consideração o aspecto económico das exportações previstas e da situação, na Comunidade, das disponibilidades dessas sementes em relação à procura;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita, que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991, foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2509/90 da Comissão⁽¹³⁾;⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.⁽³⁾ JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº L 172 de 1. 7. 1991, p. 53.⁽⁶⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.⁽⁸⁾ JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 23.⁽¹⁰⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 31.⁽¹¹⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 33.⁽¹²⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.⁽¹³⁾ JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 7.

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 651/71 da Comissão, de 29 de Março de 1971, relativo a certas modalidades de aplicação das restituições à exportação de sementes oleaginosas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1815/84 ⁽²⁾, o montante da restituição deve ser calculado com base no peso das sementes exportadas; que deve ser ajustado em função das diferenças porventura existentes entre as percentagens de humidade e impurezas verificadas e as consideradas relativamente à definição de qualidade-tipo para a qual se fixa o preço indicativo; que, neste ajustamento, o peso das sementes exportadas deve ser acrescido com o montante das diferenças entre a quantidade de humidade e impurezas efectivamente existente e a considerada relativamente à qualidade-tipo se a primeira quantidade for inferior à segunda; que, caso contrário, o peso das sementes exportadas deve ser diminuído ao montante dessa mesma diferença;

Considerando que a qualidade-tipo acima referida se definiu no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1102/84 do Conselho ⁽³⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição pode ser fixada em níveis diferentes, consoante o destino, quando a situação do mercado mundial ou as exigências de certos mercados o exijam;

Considerando que, no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 se prevê a publicação da restituição final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante da restituição em ecus, acrescido ou diminuído do montante diferencial; que no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1539/90 ⁽⁵⁾, definiram os elementos componentes dos montantes diferenciais; que esses elementos são iguais à incidência no preço indicativo diminuído de 7,5 % ou na restituição do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições essa percentagem representa:

a) Em relação aos Estados-membros cujas moedas se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a diferença existente entre:

— a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum,
e

— a taxa de conversão resultante da taxa central afectada do factor de correcção referido no nº1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁷⁾.

b) No que diz respeito aos Estados-membros que não sejam os referidos na alínea a), a percentagem que represente o desvio entre:

— a taxa da converção agrícola,
e

— a média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período a determinar, afectadas do factor de correcção referido no segundo travessão da alínea a);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72, são determinados montantes diferenciais a prazo, quando a taxa a prazo relativamente a uma ou várias moedas comunitárias se afasta, pelo menos, de uma percentagem determinada da taxa em numerário; que se fixou essa percentagem em 0,5 % no Regulamento (CEE) nº 1813/84;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determinou as taxas de câmbio em numerário e a prazo assim como o período a tomar em consideração para o cálculo dos montantes diferenciais; que, no caso de as taxas de câmbio a prazo, relativas a um ou vários meses não estarem disponíveis, se utiliza consoante o caso a taxa considerada em relação ao mês anterior ou ao mês seguinte;

Considerando que, da aplicação de todas essas disposições à situação actual dos mercados de sementes oleaginosas, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos, resulta que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71, o montante da restituição, em ecus, e nomeadamente da restituição final em cada moeda nacional, deve, em relação à colza e à nabita, ser fixado em conformidade com o anexo do presente regulamento e que não há motivo para fixar a restituição relativamente ao girassol;

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2041/75 prevê a possibilidade de reduzir o prazo de eficácia do certificado de fixação antecipada da restituição à exportação sempre que a situação do mercado o justificar; que é conveniente reduzir o prazo de eficácia do certificado com a preocupação de uma boa gestão do mercado dos produtos em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes da restituição referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 constam do anexo relativo à colza e à nabita.

2. Não será fixada restituição relativamente ao girassol.

⁽¹⁾ JO nº L 75 de 30. 3. 1971, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 46.

⁽³⁾ JO nº L 113 de 28. 4. 1984, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

⁽⁵⁾ JO nº L 145 de 8. 6. 1990, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

3. O certificado de fixação antecipada da restituição à exportação é eficaz a partir da data da sua emissão e até ao termo do primeiro mês seguinte.

4. Todavia, o montante da restituição, para a campanha de comercialização de 1991/1992 relativa à colza e o nabo silvestre, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 1 de Julho de 1991 no sentido de ter em conta

as consequências do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1991, fixando as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 7 ⁽¹⁾	1º período 8 ⁽¹⁾	2º período 9	3º período 10	4º período 11	5º período 12
1. Restituições globais (ecus):						
— Espanha	4,000	4,000	—	—	—	—
— Portugal	10,970	10,970	—	—	—	—
— Outros Estados-membros	4,000	4,000	—	—	—	—
2. Restituições finais:						
Sementes produzidas e exportadas de:						
— R F da Alemanha (DM)	9,42	9,42	—	—	—	—
— Holanda (Fl)	10,61	10,61	—	—	—	—
— UEBL (FB/Flux)	194,23	194,23	—	—	—	—
— França (FF)	31,58	31,58	—	—	—	—
— Dinamarca (Dkr)	35,92	35,92	—	—	—	—
— Irlanda (£ Irl)	3,515	3,515	—	—	—	—
— Reino Unido (£)	2,983	2,983	—	—	—	—
— Itália (Lit)	7 046	7 046	—	—	—	—
— Grécia (Dra)	870,21	851,91	—	—	—	—
— Espanha (Pta)	694,81	694,81	—	—	—	—
— Portugal (Esc)	2 376,66	2 376,66	—	—	—	—

(¹) Fixação provisória, sob reserva da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas, aplicado à campanha de comercialização de 1990/1991.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1902/91 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1991
que fixa as taxas compensatórias no sector das sementes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1239/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 6º,

Considerando que o nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2358/71 prevê que, no caso de o preço de oferta franco-fronteira, acrescido dos direitos aduaneiros, para um tipo de milho híbrido e de sorgo híbrido destinado a sementeira, proveniente de um país terceiro, ser inferior ao preço de referência correspondente, será cobrada sobre as importações deste híbrido proveniente desse país uma taxa compensatória no respeito, relativamente ao milho híbrido, das obrigações resultantes da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT); que esta taxa compensatória será igual à diferença entre o preço de referência e o preço franco-fronteira acrescido dos direitos aduaneiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1879/91 da Comissão⁽³⁾ fixou os preços de referência do milho híbrido destinado a sementeira para a campanha de comercialização de 1991/1992;

Considerando que os preços de oferta franco-fronteira são estabelecidos para cada proveniência com base em todos os dados disponíveis; que estes dados são definidos nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1665/72 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2811/86⁽⁵⁾; que, nos termos do artigo 3º do referido regulamento, os preços de oferta franco-fronteira são estabelecidos para cada proveniência, com base nas possibilidades de compra mais favoráveis dos produtos em causa, calculados em conformidade com o disposto nos

artigos 1º e 2º; que, para o estabelecimento desses preços, não devem ser tomadas em consideração informações respeitantes a ofertas que não tenham incidência económica no mercado, nomeadamente pela pequena quantidade a que dizem respeito;

Considerando que se deve proceder, em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1665/72, a um ajustamento dos dados de preços que se refiram em outro estágio que não o franco-fronteira da Comunidade; que, em conformidade com o nº 2 do artigo 4º do referido regulamento, a taxa compensatória à alterada quando se verifique uma variação sensível do preço de oferta franco-fronteira;

Considerando que a aplicação do conjunto das disposições supracitadas aos dados de que a Comissão actualmente dispõe conduz à fixação da taxa compensatória para determinados tipos híbridos nos montantes que constam do anexo do presente regulamento;

Considerando que é conveniente, por consequência, revogar o Regulamento (CEE) nº 1850/90 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 778/91⁽⁷⁾, que fixara as taxas compensatórias para o período anterior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas compensatórias aplicáveis no sector das sementes são fixadas nos anexos.

Artigo 2º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 1850/90.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 35.

⁽³⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 77.

⁽⁴⁾ JO nº L 175 de 2. 8. 1972, p. 49.

⁽⁵⁾ JO nº L 260 de 12. 9. 1986, p. 8.

⁽⁶⁾ JO nº L 168 de 30. 6. 1990, p. 38.

⁽⁷⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 83.

ANEXO I

Direito de compensação aplicável ao milho híbrido destinado a sementeira

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito de compensação (¹)	País de origem das importações (²)
1005 10 11	1,8	048
	13,8	404
	13,9	064
	15,1	066
	34,9	068
	37,2	056
	56,9	400
1005 10 13	56,9	1
	13,0	064
	13,7	528
	20,0	048
	21,7	062
	27,1	068
	40,2	066
1005 10 15	40,2	2
	6,1	066
	10,1	038
	18,9	400
	30,0	512
	53,0	346
	55,9	064
	56,5	048
	65,8	528
88,7	052	
	88,7	3

(¹) Este direito de compensação não pode ultrapassar 4 % do valor aduaneiro. No que diz respeito a Espanha, esta taxa não pode ultrapassar a taxa resultante do alinhamento pela Pauta Aduaneira Comum, em conformidade com o calendário estabelecido no Acto de Adesão.

(²) As origens são identificadas como segue :

- 1 Outros países, com excepção da Áustria, do Chile e Argentina,
 - 2 Outros países, com excepção do Japão, da Áustria, da Turquia, do Chile, dos Estados Unidos da América, África do Sul e do Canadá,
 - 3 Outros países, com excepção da Bulgária, África do Sul et Nova Zelândia
- 048 Jugoslávia,
052 Turquia,
062 Checoslováquia,
064 Hungria,
066 Roménia,
068 Bulgária,
346 Quénia,
400 Estados Unidos da América,
404 Canadá,
512 Chile,
528 Argentina
056 União Soviética.

ANEXO II

Direito de compensação aplicável ao sorgo híbrido destinado a sementeira

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito de compensação	País de origem das importações (¹)
1007 00 10	1,5	624
	19,7	064
	45,2	400

(¹) As origens são identificadas como segue :

- 064 Hungria,
400 Estados Unidos da América,
624 Israel

REGULAMENTO (CEE) Nº 1903/91 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 2325/86 relativo às comunicações transmitidas pelos Estados-membros à Comissão no sector das ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1624/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82 prevê a fixação da produção efectiva e estimada de ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces; que, para esta fixação, não devem ser tidas em conta as quantidades colhidas no território da antiga República Democrática Alemã; que é, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 2325/86 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2583/88 ⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Forragens Secas,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1991.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No artigo 5º, após o último travessão, é inserida a seguinte frase:

« A Alemanha comunicará separadamente os dados relativos aos territórios da antiga República Federal da Alemanha e da antiga República Democrática Alemã. ».

2. No artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2325/86, após o segundo travessão, é inserida a seguinte frase:

« A Alemanha comunicará separadamente os dados relativos aos territórios da antiga República Federal da Alemanha e da antiga República Democrática Alemã. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 202 de 25. 7. 1986, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 230 de 19. 8. 1988, p. 18.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1904/91 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1991
que altera o Regulamento nº 282/67/CEE relativo às modalidades de intervenção
para as sementes de oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 24ºA e o nº 3 do seu artigo 26º,

Considerando que a cromatografia líquida de alta eficiência (HPLC) deve ser adoptada como método de referência comum para a análise dos glucosinolatos; que, para a campanha de comercialização de 1991/1992, a utilização de outros métodos de análise deve ser permitida pela Comissão em condições a estabelecer;

Considerando que se mantém a data de 1 de Agosto para o início da compra de intervenção de sementes de girassol em Espanha e em Portugal; que, porém, o período de pagamento para sementes compradas durante os primeiros três meses da campanha de comercialização em Espanha e Portugal deve começar na mesma data que a aplicada no resto da Comunidade;

Considerando que os teores de óleo para a compra de intervenção de sementes de girassol em Espanha devem ser os mesmos que no resto da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento nº 282/67/CEE da Comissão⁽³⁾ é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 4º*

1. A colheita de amostras, a sua preparação para análise e a determinação dos teores de óleo, de ácido erúico, de humidade e de impurezas serão efectuadas pelos métodos comuns estabelecidos nos anexos I a

VII do Regulamento (CEE) nº 1470/68 da Comissão⁽³⁾.

2. a) A determinação de teor de glucosinolatos das sementes de colza e nabo silvestre será efectuada através do método estabelecido no anexo VIII do Regulamento (CEE) nº 1470/68 da Comissão;

b) Os Estados-membros podem decidir que a determinação do teor de glucosinolatos das sementes de colza e nabo silvestre pode também ser efectuada através do método da fluorescência de raio X (XRF). Caso assim decidam, os Estados-membros aprovarão os laboratórios autorizados a utilizar a XRF, em conformidade com o protocolo comunitário a determinar e desde que o equipamento para aplicação desse método tenha sido calibrado segundo as instruções do fabricante e utilizando amostras de referência obtidas no Serviço Comunitário de Referência (BCR). Se o resultado da análise por XRF for inferior a 30 micromoles de glucosinolatos, as sementes de colza e nabo silvestre em causa serão consideradas "duplo zero";

c) O método constante do anexo VIII do Regulamento (CEE) nº 1470/68 da Comissão será o método de referência para a Comunidade e o único método a utilizar para a resolução de litígios.

3. Em derrogação do disposto nas alíneas a) e b) do nº 2 anterior a para a campanha de comercialização de 1991/1992:

a) Os Estados-membros podem aprovar provisoriamente os laboratórios autorizados a utilizar o método conhecido por XRF para determinação do teor de glucosinolatos das sementes de colza e nabo silvestre. Caso o resultado da análise por XRF seja inferior a 30 micromoles de glucosinolatos, as sementes de colza e nabo silvestre em causa serão consideradas "duplo zero" desde que o equipamento de XRF tenha sido calibrado segundo as instruções do fabricante e utilizando amostras de referência obtidas no Serviço Comunitário de Referência (BCR). Os Estados-membros que fizerem uso desta derrogação devem comunicar à Comissão a lista dos estabelecimentos aprovados e o protocolo utilizado;

b) Os Estados-membros podem autorizar a utilização de métodos de análise alternativos para a determinação do teor de glucosinolatos das sementes de colza e nabo silvestre, desde que apresentem à Comissão um pedido para o efeito e que este pedido inclua o protocolo do método em questão e uma lista dos laboratórios em que o método será autorizado.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº 151 de 13. 7. 1967, p. 1.

Ao conceder a sua aprovação, a Comissão pode impor condições adicionais consideradas necessárias, nomeadamente no que se refere ao teor de glucosinolatos máximo aceitável, a fim de permitir que as sementes de colza e nabo silvestre em causa sejam consideradas "duplo zero".

(*) JO nº L 239 de 28. 9. 1968, p. 2. ».

2. No artigo 7º é inserido o seguinte penúltimo parágrafo:

« No entanto, as sementes de girassol entregues à intervenção em Espanha e Portugal antes de 1 de Novembro de 1991 serão, apenas para efeitos de

cálculo do período de pagamento, consideradas como tendo sido entregues em 1 de Novembro. ».

3. No anexo I é suprimida a última frase da parte II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de:

- 1 de Julho de 1991, para as sementes de colza e nabo silvestre,
- 1 de Agosto de 1991, para as sementes de girassol.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1905/91 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 2681/83 que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda para as sementes de oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 27º,Considerando que o nº 6 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3603/90 ⁽⁴⁾, estabelece disposições relativas ao preenchimento de formulários; que devem ser adoptadas disposições que tenham em conta o uso crescente de meios informáticos;

Considerando que, dos nºs 3 e 3A do artigo 27ºA do Regulamento nº 136/66/CEE, constam disposições relativas ao estabelecimento das produções efectiva e estimada de sementes de oleaginosas; que, para tal, as quantidades colhidas no território da antiga República Democrática Alemã não serão tidas em consideração; que as estimativas relativas à produção de sementes de oleaginosas devem ser feitas antes do final de Outubro; que, em consequência, os Estados-membros devem fornecer à Comissão os dados relativos à área e à produção de sementes de oleaginosas antes de 17 de Outubro; que o nº 4 do artigo 27ºA estabelece que, do cálculo do ajustamento para a campanha de comercialização de 1991/1992 para as sementes de colza e nabo silvestre produzidas em Espanha, deve resultar um preço do objectivo ajustado igual ao utilizado no resto da Comunidade;

Considerando que o método da cromatografia líquida de alta eficiência (HPLC) deve ser adoptado como método de referência comum na Comunidade para análise dos glucosinolatos; que, para a campanha de comercialização de 1991/1992, deve ser permitida pela Comissão, em condições a estabelecer, a utilização de outros métodos de análise;

Considerando que devem ser tomadas disposições para que o pagamento adiantado da bonificação seja feito

simultaneamente com o adiantamento da ajuda para as sementes de colza e nabo silvestre; que, dado que os montantes finais da ajuda não serão conhecidos até ao mês de Novembro, devem ser tomadas medidas para a liberação de uma parte significativa da garantia relativa ao adiantamento quando tiver sido reconhecido o direito à ajuda;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2681/83 é alterado do seguinte modo:

1. O primeiro período do nº 6 do artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

« 6. Os formulários são preenchidos com caracteres dactilografados, impressos ou, caso tal não seja possível, à mão, com maiúsculas. Se for feito um tratamento informatizado dos dados, estes podem ser impresos no certificado ou, caso tal não seja possível, numa folha separada, desde que, em qualquer dos casos, sejam confirmados pela autoridade emissora. ».

2. O artigo 32º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 32º

1. A colheita de amostras, a sua preparação para análise e a determinação dos teores de óleo, de humidade e de impurezas serão efectuadas pelos métodos comuns estabelecidos nos anexos I a V e VII do Regulamento (CEE) nº 1471/68 da Comissão (*).

2. a) A determinação de teor de glucosinolatos das sementes de colza e nabo silvestre será efectuada através do método estabelecido no anexo VIII do Regulamento (CEE) nº 1470/68;

b) A determinação do teor de glucosinolatos das sementes de colza e nabo silvestre pode também ser efectuada através do método da fluorescência de raio X (XRF). Os Estados-membros aprovarão os laboratórios autorizados a utilizar a XRF, em conformidade com o protocolo comunitário a determinar, devendo o equipamento para aplicação desse método ter sido calibrado segundo as

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 57.

instruções do fabricante e utilizando amostras de referência obtidas no Serviço Comunitário de Referência (BCR). Se o resultado da análise por XRF for inferior a 30 micromoles de glucosinolatos, as sementes de colza e nabo silvestre em causa serão considerados "duplo zero";

- c) O método constante do anexo VIII do Regulamento (CEE) nº 1470/68 será o método de referência para a Comunidade e o único método a utilizar para a resolução de litígios.

3. Em derrogação do disposto nas alíneas a) e b) do nº 2 anterior e para a campanha de comercialização de 1991/1992:

- a) Na ausência de um protocolo comunitário, os Estados-membros podem aprovar provisoriamente os laboratórios autorizados a utilizar o método conhecido por XRF para determinação de teor de glucosinolatos das sementes de colza e nabo silvestre. Caso o resultado da análise por XRF seja inferior a 30 micromoles de glucosinolatos, as sementes de colza e nabo silvestre em causa serão consideradas "duplo zero" desde que o equipamento de XRF tenha sido calibrado segundo as instruções do fabricante e utilizando amostras de referência obtidas no Serviço Comunitário de Referência (BCR). Os Estados-membros que fizerem uso desta derrogação devem comunicar à Comissão a lista dos estabelecimentos aprovados e o protocolo utilizado;
- b) A Comissão pode também autorizar os Estados-membros a permitirem a utilização de métodos de análise alternativos para a determinação de teor de glucosinolatos das sementes de colza e nabo silvestre, desde que apresentem à Comissão um pedido para o efeito e que este pedido inclua o protocolo de método em questão e uma lista dos laboratórios em que o método será autorizado.

Ao conceder a sua aprovação, a Comissão pode impor condições adicionais consideradas necessárias, nomeadamente no que se refere ao teor de glucosinolatos máximos aceitável, a fim de permitir que as sementes de colza silvestre em causa sejam consideradas "duplo zero".

(*) JO nº L 239 de 28. 9. 1968, p. 2. ».

3. No nº 1 do artigo 32ºA, a expressão « antes do final do segundo mês de cada campanha de comercialização » é substituída por « no final do mês de Outubro ». A seguir ao último travessão, é aditada a seguinte expressão:

« No entanto, quando forem estabelecidas as produções efectiva e estimada, as quantidades colhidas no território da antiga República Democrática Alemã não serão tidas em conta. ».

4. Ao nº 2 do artigo 32ºA, é aditado o seguinte parágrafo:

« No entanto, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o ajustamento dos montantes da ajuda para as sementes de colza e nabo silvestre produzidas em Espanha será fixado de forma a que o preço de objectivo ajustado em Espanha seja idêntico ao da Comunidade na sua constituição de 31 de Dezembro de 1985. ».

5. O nº 4 do artigo 32ºA passa a ter a seguinte redacção:

« 4. Os Estados-membros comunicam à Comissão, por escrito e antes de 17 de Outubro, para as sementes de colza e nabo silvestre, por um lado, e para as sementes de girassol, por outro, os dados relativos a:

— áreas e produções colhidas durante a campanha de comercialização anterior,

— áreas e produções a colher durante a campanha de comercialização em curso.

A Alemanha comunica separadamente os dados relativos ao território da antiga República Federal Alemã e da antiga República Democrática Alemã. ».

6. Os nºs 1 a 3 do artigo 36º passam a ter a seguinte redacção:

« 1. O organismo competente procederá ao pagamento antecipado do montante da ajuda, referida no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1594/83, ao beneficiário designado nesse artigo, logo que as sementes tenham sido identificadas e desde que tenha sido constituída pelo beneficiário, antes desse pagamento, uma garantia de montante igual ao montante da ajuda que é objecto do adiantamento. No que diz respeito às sementes de colza e nabo silvestre, se o beneficiário declarar que as mesmas correspondem à definição constante do nº 4 do artigo 2º, o organismo competente pagará também antecipadamente o suplemento "duplo zero", estando este pagamento sujeito às condições estabelecidas no período anterior.

2. A garantia referida no nº 1 é constituída a fim de assegurar que as operações de transformação ou incorporação que determinam o direito à ajuda são realizadas e, enquanto o montante do subsídio não tiver sido determinado, para assegurar que o pagamento de qualquer montante que exceda o montante final estabelecido para a ajuda possa ser recuperado. A garantia é constituída sob uma das formas previstas no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão.

3. A garantia é liberada quando as ajudas tiverem sido determinadas e as autoridades competentes do Estado-membro em questão tiverem reconhecido o direito à ajuda para as quantidades indicadas no pedido, incluindo, se for caso disso, o direito ao suplemento "duplo zero". Se o direito à ajuda não for reconhecido para a totalidade ou parte das quantidades indicadas no pedido, a garantia ficará perdida propor-

cionalmente às quantidades relativamente às quais não tenham sido satisfeitas as condições que dão direito à ajuda. Quando o direito ao suplemento "duplo zero" não for reconhecido, o montante perdido da garantia é igual ao montante do suplemento pago adiantamente.

No entanto, no período anterior à publicação dos montantes determinados para as ajudas, o montante que não exceda 80 % da garantia pode ser liberado, em conformidade com as outras disposições do presente número. A liberação da parte restante da garantia terá lugar em conformidade com as outras disposições do presente número após publicação dos montantes das ajudas. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de :

- 1 de Julho de 1991, para as sementes de colza e nabo silvestre,
- 1 de Agosto de 1991, para as sementes de girassol.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1906/91 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3540/85 que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1624/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 3º e o nº 6 do seu artigo 3ºA,

Considerando que o artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82 prevê a fixação da produção efectiva e estimada de ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces; que, para esta fixação, não devem ser tidas em conta as quantidades colhidas no território da antiga República Democrática Alemã;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º e o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1625/91 do Conselho⁽³⁾ prevêem que uma qualidade superior à qualidade-tipo seja considerada qualidade-tipo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão⁽⁴⁾ é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 24ºA, após o último travessão, é inserido o seguinte parágrafo:
« Todavia, aquando da fixação da produção efectiva e estimada, não são tidas em conta as quantidades colhidas no território da antiga República Democrática Alemã. ».
2. Ao anexo I é aditada a seguinte alínea:
« d) Quando a soma dos teores de impurezas e humidade das ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces for inferior a 16 %, o peso resultante da aplicação da fórmula geral referida na alínea a) deve ser o que seria se os teores de impurezas e humidade somassem 16 % ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.